

# INFORME JURÍDICO

Ano XVI nº 695  
3 a 9 de julho de 2015

## TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL (GREEN TAXES): SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Quando se fala em tributação ambiental, a primeira ideia que se tem é a da criação de mais um tributo destinado a custear alguma atividade de natureza ambiental. Esse pensamento decorre da já conhecida TCFA, que é cobrada por conta do exercício do poder de polícia pelo IBAMA.

O fato é que, com a crescente preocupação com o meio ambiente, volta e meia é cogitada a utilização de tributos para promover sua preservação. Podemos então pensar que o tributo seria uma sanção ao poluidor: exerceu atividade poluente, então deve pagar o tributo.

Nada poderia estar mais equivocado. Primeiramente, porque tributo nunca pode ter natureza de sanção por ato ilícito. Segundo, porque o tributo servirá, segundo entende a doutrina, para “internalizar” o custo ambiental, ou seja, trazer para o preço de cada bem ou mercadoria o gasto que seu consumo representa em termos ambientais. Por exemplo, se uma empresa emite gases poluentes na atmosfera o green tax aplicável servirá para custear a despesa que o Estado terá para promover a despoluição do ar.

Como visto, não se está punindo a empresa poluidora, mesmo porque a lei permite o exercício de atividades poluentes, desde que de forma controlada – este é o papel do licenciamento ambiental. Sua atividade é perfeitamente lícita, mas, por efetiva ou potencialmente poluir, será cobrado o tributo correspondente.

Também não podemos nos esquecer que não basta a criação do novo tributo. É necessário que o mesmo se coadune com o Sistema Tributário Brasileiro, devidamente regulado pela Carta Magna. Assim, há severas restrições quanto à sua criação. Podemos inclusive citar como

exemplo o (bem-sucedido) tributo previsto no artigo 177, §4º, II da Carta Magna.

O Ministério do Meio Ambiente - MMA já discute o tema há tempos, afinal, a utilização de instrumentos econômicos como mecanismo de política pública capaz de conciliar estratégias de desenvolvimento e uso racional dos recursos naturais já ocorre em diversos países e também deve ser discutida no País, como defende o MMA.

Estas medidas visam a proteger os ativos da natureza em decorrência das atividades econômicas, obrigando usuários e poluidores a pagar tarifas pelo uso dos recursos ambientais e pela quantidade de poluição que lançam no ambiente.

Mas criar e cobrar tributos cujo produto seja destinado à preservação ambiental não é o único meio de se aliar a tributação e a preservação ambiental; há uma outra face da tributação ambiental que não irá onerar o empreendedor e ao mesmo tempo fomentará a preservação ambiental.

Estamos falando dos incentivos fiscais na área ambiental. A exemplo do que já ocorre com os Fundos da Infância e Adolescente, Incentivo à Cultura e outros, é muito mais simples para o Poder Público criar o incentivo que dê ao empreendedor preocupado com o meio ambiente uma contrapartida por seu esforço. Como a União, os Estados e os Municípios têm liberdade de legislar sobre os tributos de sua competência, é perfeitamente possível instituir certa renúncia fiscal, desde que observados os critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Já há projetos neste sentido em tramitação nas casas legislativas do País, pois o tema é importante e merece análise criteriosa. Podemos citar o já conhecido “ICMS Verde” como exemplo.

Concluindo, temos que a utilização de instrumentos econômicos na preservação ambiental é uma realidade, como se vê pelo crescente mercado de compra e venda de créditos de carbono. Uma correta tributação ambiental também terá importante papel neste objetivo, inclusive por ser mais eficaz do que a fiscalização e a regulação, já que é sistemática e permanente, ao contrário destas, esporádicas e casuísticas.

Na constante busca da ponderação entre o livre exercício das atividades econômicas e a preservação ambiental, instrumentos como a tributação têm o seu papel, e podem servir não só para simplesmente aumentar uma carga tributária que já é considerada bastante alta, mas sim como instrumento de adequação e parâmetro de balizamento entre estes, ajudando a obter um equilíbrio saudável para ambos os direitos fundamentais aqui tratados.

## A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Os contratos, públicos e privados, são regidos principalmente por dois princípios de direito: o princípio do *pacta sunt servanda* (somos servos do pacto) e do *lex inter partes* (lei entre as partes). Por um torna-se imutável o que as partes convencionaram, por outro ambas devem cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente.

Essa força vinculante das disposições contratuais prevalece inafastável durante muito tempo no direito pátrio, que sempre consagrou o princípio do *pacta sunt servanda*. Ainda hoje, a imutabilidade dos contratos constitui regra geral, embora com atenuações ao rigor pactual originário.

Com o passar do tempo, a intangibilidade dos contratos foi cedendo lugar à percepção doutrinária e jurisprudencial segundo a qual, nos contratos de execução sucessiva ou continuada, o vínculo jurídico entende-se subordinado à continuação do estado de fato das coisas vigente ao tempo de estipulação.

Ou, em outras palavras, a execução do contrato está subordinada à permanência do *status quo* ao tempo da celebração do ajuste, sem a superveniência de fato que provoque o desequilíbrio da prestação em desfavor de um dos contratantes.

A modificação anormal da situação em que se embasou o contrato, com agravamento da posição de uma das partes, importa na sua rescisão ou na necessidade de revisão do ajuste.

Para tal não se faz necessária previsão contratual expressa neste sentido, porque se encontra subentendida ou implícita em todo contrato de trato sucessivo a cláusula *rebus sic stantibus*, significando que a convenção não permanece em vigor se a situação fática pertinente não permanecer como era no momento da celebração.

Em síntese, tem-se então que um contrato só é executável nas condições previstas e previsíveis normalmente pelas partes, isto é, enquanto a situação permanecer como cogitada no momento do ajuste. Assim, mantém-se de forma equânime o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para ambas as partes.

No moderno Direito a aplicação prática da cláusula *rebus sic stantibus* tem a denominação bastante pertinente de "Teoria da Imprevisão", segundo a qual o acordo não permanece em vigor (ou é alterado) quando surgirem fatos não cogitados pelos contratantes, criando ônus excessivo para um deles, com vantagem desmedida para o outro.

Sua aplicação é mais do que correta, vez que na elaboração das contraprestações recíprocas de um contrato (remuneração, prazos e outros) as mesmas são calculadas não de forma aleatória, mas baseando-se no contexto fático existente à época da celebração. Logo, caso este *status* se modifique de forma gravosa e parcial, as prestações também devem ser modificadas sob pena de que reste comprometido seu adimplemento.

Tal questão é tão importante e necessária que não só nas relações jurídicas de natureza privada isto ocorre, mas também nas demais, como se vê na própria Lei nº 8666/93, que regula as licitações e contratos da administração pública.

Enfim, verifica-se que este instituto é efetivamente um instrumento de proteção para ambas as partes contratantes, posto que a ruína do contratado, por força de fatos estranhos à vontade das partes, tem como consequência inevitável o comprometimento da continuidade da satisfação das obrigações do contratante. E, como visto, a chamada Teoria da Imprevisão tem por finalidade assegurar justamente essa continuidade, obstando a interrupção do contrato, o que traria prejuízo a todos.